

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA A REMOÇÃO DOS FIOS NÃO UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	12/03/2024 13:47:15	Data da assinatura:	12/03/2024 13:54:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
12/03/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, tv por assinatura e internet, a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. As empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos de telefonia, tv por assinatura e internet, ficam obrigadas a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário.

§1º. A remoção descrita no *caput* deve abranger a extensão de cabeamento compreendida entre o ponto da rede situado no poste da via pública até o ponto de desinstalação localizado na parte interna do imóvel do usuário.

§2º. A prestadora deverá entregar uma via de protocolo ao consumidor, correspondente a realização dos serviços executados.

§3º. O prestador de serviço fica obrigado, ao final da remoção do cabeamento, a realizar a logística reversa e a adequada destinação dos cabos e acessórios.

Art. 2º. Fica facultado ao consumidor, por meio de manifestação expressa, a opção de requerer a não remoção do cabeamento inativado, na parte localizada no interior do imóvel.

§1º. Caso ocorra a situação prevista no *caput*, no protocolo disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º, deverá constar, também, de forma inequívoca, a manifestação do consumidor, optando pela não remoção do cabeamento na parte interna do imóvel.

§2º. A manifestação do consumidor, disposta no *caput*, não isenta a obrigação da prestadora de serviços de realizar a remoção do cabeamento localizado na parte externa, entre o imóvel e o poste onde a rede de serviço.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções dispostas em legislação pertinente.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Como é de conhecimento geral, os cabeamentos inativos acarretam dano à estrutura da rede elétrica, geram poluição visual e ambiental nas vias públicas, além do que prejudicam o consumidor com a obstrução da tubulação interna da unidade objeto da desinstalação do serviço.

Ocorre que, após o cancelamento dos serviços de telefonia, tv por assinatura ou de internet, as empresas prestadoras desses serviços, por vezes, acabam por deixar a fiação no local, tanto a interna como a externa, efetuando, somente, a retirada do decodificador ou modem. Tal quadro circunstancial, implica na impossibilidade de o consumidor, ao contratar um novo serviço, de outra empresa, por exemplo, de utilizar a tubulação do imóvel devido o acesso se encontrar obstruído com a fiação da prestadora de serviço anterior e, também, em alguns casos, ter a sua fachada perfurada para viabilizar o novo acesso do cabeamento.

Dessa forma, oportuno frisar que as concessionárias ou permissionárias não estão livres da obrigação/dever de zelar pelo atendimento adequado aos usuários, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 8997/95 e seus parágrafos, vejamos:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.

Na mesma linha, importante destacar que a prestação de serviços públicos também está enquadrada nos ditames previstos na Lei no 8078/90, que rege os direitos do consumidor, a luz do disposto no artigo 3º do referido diploma legal.

A Constituição Federal em seu artigo 24, nos incisos V e VIII, traz:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)”.

Nesse sentido, a disposição da obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, tv por assinatura e internet, com a finalidade de realizar a

remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do Estado do Ceará, se revela salutar e necessária para a manutenção dos direitos dos consumidores, bem como para a manutenção da rede de fios, localizados nas vias públicas, ao passo que a medida, também, contribuirá, sobremaneira, para evitar a poluição visual e ambiental decorrentes da permanência de fios inutilizados, fomentando o princípio da política reversa.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, bem como tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)